



**AO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE N. 004/2020, DO CONSÓRCIO DE
INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CIGA, FLORIANÓPOLIS/SC**

Pregão Eletrônico n.º 004/2020/CIGA

Processo eletrônico n. 1826/2020/CIGA

GMAES TELECOM LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.644.251/0001-86, e-mail: gmaestelecom@grupogmaes.com, com endereço na Rua Carlos Seara, n. 47, sala 201, bairro Vila Operária, Itajaí/SC, CEP: 88.303.200, por meio de seus procuradores infrafirmados, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, através dos fatos e fundamentos que adiante passará a expor:



Registro OAB/SC 1.164 | OAB/PR 9.874

- 📍 Rua Umbelino Damásio de Brito, 233, Centro - 88303-050 - Itajaí - SC
- 📍 Av. Nereu Ramos, 640, SI 01, Jardim Moinho - 89300-000 - Mafra - SC
- 📍 Av. João Gualberto, 1881, Juvevê - 80030-001 - Curitiba - PR
- ☎ +55 (47) 3045-9900
- 🌐 jaimedaveigaadvocacia.com.br





I. DO ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal–CIGA, publicou pregão eletrônico sob o n. 004/2020, visando “*Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresas especializadas em serviços dedicados para locação de servidores de rede virtualizados e armazenamento de dados, além de fornecimento on demand de recursos para criação de máquinas virtuais customizadas, possuindo infraestrutura própria (Cloud e Servidores), com alta disponibilidade dos dados e integridade das informações, sendo a duração contratual limitada a 48 meses (art. 57, inc. IV, Lei 8666/93) e conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.*”.

No deslinde do presente pregão a Recorrida, após ter cumprido tempestivamente todas as exigências editalícias quando convocada, foi declarada habilitada com parecer favorável do grupo de análise técnica e do Sr. Pregoeiro para proceder a consagração/arrematação dos lotes n. 2, 3 e 6 (termo de vencedores do processo - disputa), nos termos do edital.

Em continuidade, declarado aberto o prazo para registro de intenção de recurso, a licitante **OPTIDATA LTDA** impetrou recurso buscando a inabilitação desta Recorrida para continuidade no processo licitatório, sob o fundamento que os requisitos necessários não foram cumpridos.

Contudo, conforme se demonstrará adiante, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, eis que ao contrário do que consta nas razões do recurso, todas as imposições elencadas no Edital foram devidamente comprovadas e apresentadas nas fases correspondentes pela Recorrida.





II. DO MÉRITO

II.1. Da compatibilidade com o objeto licitado:

A Recorrente alega em suas razões que a a Recorrida, em seu CNPJ/CNAE, não contempla a atividade econômica de “*Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet*”.

Contudo, não prospera as alegações da Recorrente. Acredita-se que a Recorrente tenha se equivocado nas razões de seu recurso.

Isso porque em consulta ao CNPJ da Recorrida (anexo), é possível identificar a presença do objeto licitado, suprimido das razões do recurso propositalmente:

61.10-8-99 - *Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente*
61.20-5-01 - *Telefonia móvel celular*
61.30-2-00 - *Telecomunicações por satélite*
61.90-6-01 - *Provedores de acesso às redes de comunicações*
61.90-6-02 - *Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP*
61.90-6-99 - *Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente*
62.01-5-01 - *Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda*
62.02-3-00 - *Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis*
62.03-1-00 - *Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis*
62.04-0-00 - *Consultoria em tecnologia da informação*
62.09-1-00 - *Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação*
63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
71.12-0-00 - *Serviços de engenharia*
82.30-0-01 - *Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas*
85.99-6-04 - *Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial*

Na consulta do CNAE – Cadastro Nacional da Atividade Econômica, consta que a atividade de “63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet” consta dentro da categoria “63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet”, citado nas razões do recurso.





Além disso, na cláusula quarta da quinta alteração societária da Recorrida, consta a atividade econômica compatível como objeto licitado, qual seja, "Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e **serviços de hospedagem na internet**; manutenção de estações e redes de telecomunicações".

Outrossim, seguem as notas explicativas acerca da subclasse do objeto social indicado acima (63.19-4-00) - **Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet** -, as quais constam os serviços abrangidos, presente de forma expressa a geração e manutenção de grandes bases de dados de endereços e conteúdo de internet:

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a operação de páginas de internet (websites) ou de ferramentas de busca (search engine) para gerar e manter grandes bases de dados de endereços e conteúdos de internet

- a operação de portais da internet que atualizam periodicamente seu conteúdo, como, por exemplo, os dos meios de comunicação

- as atividades para certificação digital

Esta subclasse compreende também:

- as páginas de entretenimento (jogos) na internet, exceto jogos de azar

- as páginas de publicidade na internet

- o acesso a programas na internet

- os serviços de disponibilização de música através da internet

- os serviços de e-mail

Portanto, frente todo o exposto, não se verifica razão na argumentação contida no recurso administrativo, vista que a compatibilidade do objeto licitado restou analisado pelo Sr. Pregoeiro que atestou, em momento oportuno, a existência de prova sobre a aptidão da Recorrida na prestação dos serviços licitados. Dito isso, pede-se o desprovisionamento do recurso administrativo.

II. II. Comprovação de capacidade técnica para o adequado fornecimento dos serviços.

No que tange às alegações de que a Recorrida não contempla as exigências do termo de referência para: a) possuir infraestrutura própria (cloud e servidores); b) Data Center físico com certificações TIER III e ISO 27001, localizado em território brasileiro; c) Anti-DDOS; d) servidores próprios com discos SSD e SSD + NVMe; e) painel gerencial, estas não devem prosperar.





Não desmerecendo o recurso apresentado pela parte contrária, mas os argumentos arrolados nas razões recursais são absolutamente irrelevantes, sendo inadequados e com a clara intenção de retardar o andamento do processo administrativo.

De início cumpre registrar que houve, por parte da Recorrida, pedido de esclarecimento acerca do edital para sanar dúvidas no tocante à: a) sistema operacional das máquinas; b) instalação física do DATACENTER e; c) sobre o painel de controle VM's.

Pois bem. No que diz respeito à instalação física do datacenter, houve a seguinte indagação e posterior resposta pelo CIGA:

*“2 - Com relação a instalação física do Datacenter eu tenho contrato e serviços sendo prestados com o Google Cloud, utilizando a estrutura do mesmo em seu datacenter em SP. No edital fica claro que a estrutura deve ser TIER III e instalações próprias e que o contratante poderá realizar visitas para verificação da estrutura. **Existe alguma objeção na utilização de serviços de infraestrutura de uma terceira (Ex: Google Cloud).**”*

RESPOSTA:

É permitida a alocação dos recursos dentro de Datacenter contratado, desde que o local físico atenda às demandas solicitadas no edital.”

Portanto, resta válida a concessão dos serviços à *Google Cloud*, haja vista que as respostas do esclarecimento se deram em respeito ao edital e, portanto, não há objeção para concessão dos serviços de infraestrutura do datacenter.

Trata-se de resposta vinculativa ao edital. A propósito, segue entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital (STJ - REsp: 198665 RJ 1998/0093370-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 23/03/1999, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.05.1999 p. 137)





Ademais, registra-se que será utilizada estrutura da *Google* localizada em São Paulo, de acordo com à demanda solicitada no edital.

Uma vez esclarecida a situação do datacenter pelo próprio Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal (CIGA), a tese da Recorrente deverá ser afastada e o presente recurso desprovido.

De outro norte, é importante esclarecer que o objetivo do termo de referência não é estabelecer requisitos técnicos para a habilitação do proponente, mas o de fornecer informações ao participante sobre as especificidades do objeto licitado (art. 8ºA, do Decreto n. 3.555/2000), sendo os requisitos de habilitação tratada em tópico específico no edital de licitação.

Registra-se que a fase de habilitação deve pautar-se nos documentos indicados para tanto, os quais encontra-se previstos no item 13 do edital, no qual em nenhum momento há a indicação de que o atestado de capacidade técnica deve seguir as especificações técnicas constantes no termo de referência.

Dito isto, Sr. Pregoeiro reverbera a intenção da Recorrente em tumultuar o andamento do processo administrativo, já que não anexou aos autos nenhum argumento relevante para a reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certamente licitatório.

Os documentos que compõe o processo licitatório não deixam dúvidas que a Recorrida tem condições plenas de execução do contrato.

Outrossim, restringir a participação de licitantes que claramente detenham condições de executar o objeto licitado, mediante exigências específicas, configura restrição ao princípio da competitividade.

No §1º, inciso I, do art.3º da Lei 8.666 está implícito o princípio da competitividade do processo licitatório, decorrente do princípio da isonomia, senão vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

[...]

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades





cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Dada a grande relevância do tema, a vedação ao caráter competitivo da licitação também restou repisado no §5º do art. 30 da Lei de Licitações:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Por fim, conclui-se que não há dúvidas de que a Recorrida comprovou experiência e capacidade técnica necessária a execução do contrato e, portanto, deverá mantida como vencedora do certame (lotes n. 2, 3 e 6).

Portanto, pede-se o desprovemento do recurso administrativo.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, requer-se que o presente recurso seja julgado improcedente, tendo em vista que as exigências do Edital n. 004/2020 foram devidamente cumpridas em momento oportuno, devendo ser declarada a manutenção desta empresa **GMAES TELECOM LTDA – ME** como a vencedora do certame (lotes n. 2, 3 e 6).

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Itajaí-SC, 16 de setembro de 2020.

Cesar Roberto Silva
Diretor Geral
RG 2.295.07-6
CPF 807.191.809-10

